



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12897.000197/2009-65  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Resolução nº** **9303-000.155 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Assunto** INCOMPETÊNCIA  
**Recorrentes** SOUTH32 MINERALS SA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência à Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## Relatório

1.1. Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela **Contribuinte** e pela **Fazenda Nacional** contra o Acórdão 1101-000.675 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EFICÁCIA DA COISA JULGADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS DA MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Declarada a inconstitucionalidade da lei que instituiu a CSLL em razão de sua concomitante exigência com a Contribuição ao FINSOCIAL, cessa a eficácia da coisa julgada a partir do momento em que deixa de ser exigida esta contribuição. Inaplicabilidade do entendimento fixado no Resp nº 1.118.893/MG, se não houve declaração de inconstitucionalidade formal e material da lei que instituiu a CSLL.

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.155 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 12897.000197/2009-65

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA COM MULTA DE OFÍCIO.**

A exigência simultânea de multa de ofício e multa isolada caracteriza a dupla penalização do contribuinte, sendo, assim, considerada irregular. Precedentes.

1.2. Em seu arrazoado a **Fazenda Nacional** contesta o afastamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, aplicada concomitante com a multa de ofício e, para demonstrar a divergência jurisprudencial elege os seguintes paradigmas:

**Acórdão 1202-00.410**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

**MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. COMPATIBILIDADE.**

A falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual enseja a aplicação da multa de ofício isolada de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência da contribuição apurada em procedimento fiscal, acompanhada da correspondente multa de ofício.

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.**

A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**MULTA DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO.**

A multa de ofício constitui penalidade imposta como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

**Acórdão 1401-00.761**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005,2006,2007

**IRPJ.CSLL. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA A falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, decorrente do**

cometimento de infração tributária, implica na *multa de 50%, aplicada isoladamente, sobre o valor que deixou de ser recolhido a título de estimativa.*

**MULTA ISOLADA. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO, CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.**

*Segundo o art. 115 do CTN, obrigação acessória “é qualquer situação que, na formada legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”. No caso do recolhimento das estimativas do IRPJ, trata-se de antecipação de imposto de renda, pelo que, ao final do ano calendário, com a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, as estimativas passam a ser absorvidas pelo imposto de renda devido em razão do ajuste anual, desnaturando a sua natureza como obrigação instrumental. Não existe, assim, a possibilidade de se aplicar, cumulativamente, a multa de ofício pelo não recolhimento do imposto de renda apurado com o ajuste anual, e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória quando, em verdade, essa obrigação acessória converteu-se em obrigação principal ao final do ano calendário, pela superveniência do fato gerador do imposto de renda.*

*PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL AO DIREITO TRIBUTÁRIO. DIVERSIDADE DE CONTEXTOS. DIVERSIDADE DA NATUREZA DAS SANÇÕES. As normas e princípios do direito penal, relativas a excludentes de ilicitude ou dirimentes, tendo em conta as sanções restritivas de liberdade ali cominadas, não são aplicáveis às sanções administrativas de caráter exclusivamente patrimonial, previstas no âmbito do direito tributário.*

1.2.1. No mérito a **Fazenda Nacional** alega, em síntese:

1.2.1.1. A multa por falta de declaração deve ser aplicada ainda que a base de cálculo do período seja negativa;

1.2.1.2. São distintas as hipóteses de incidência da multa de ofício e da multa por falta de recolhimento das estimativas mensais;

1.2.1.3. “Conforme bem pontuou o Conselheiro Antônio Bezerra Neto, relator do acórdão paradigma nº 1401-000.761, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 “foi alterado pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando-lhe nova redação, reduzindo a multa isolada para 50%; bem assim deixando bem claro, se dúvidas haviam, de que a referida multa isolada era cabível no caso de estimativa mensal não paga e não de tributo final não pago”.

1.3. Em contrarrazões a **Contribuinte** destaca:

1.3.1. O recurso interposto pela **Fazenda Nacional** não comporta conhecimento *in totum* visto que os paradigmas apresentados divergem do verbete sumular 105, que não apresenta qualquer limitação temporal, como quer fazer crer a **Fazenda**;

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.155 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 12897.000197/2009-65

1.3.2. “Ao se analisar o teor do referido artigo 44, §1º, inciso IV da Lei n.º 9.430/96 e a alteração introduzida pela Lei n.º 11.488/2007 que originou o atual artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/96 nota-se que esses são essencialmente idênticos”;

1.3.3. Após o encerramento do ano calendário a multa por falta de recolhimento de estimativas deixa de existir, vez que o tributo devido pelas operações no período anterior será lançado de acordo com as bases de cálculos reais deste (tributo).

1.4. De outro lado, a **Contribuinte** aponta divergência em relação à relativização da coisa julgada reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte ao recolhimento da CSLL com base na lei n.7.689/88. Para demonstrar a divergência de interpretação entre as Turmas desta Casa colaciona o seguinte paradigma:

Acórdão 1102-000.926

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2006, 2007

CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA.

Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não podem ser cobrados em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, nem tampouco em razão de posterior declaração de constitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o entendimento consagrado no REsp no 1.118.893MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória pelo julgador administrativo, à luz no disposto no art. 62- A do Regimento Interno do CARF.

1.4.1. No mérito, a **Contribuinte** alega que deve prevalecer a coisa julgada por si obtida no processo 90.02.07248-1 que afastou a incidência da CSLL no presente caso não havendo que se falar em relativização (da coisa julgada) por superveniência de alteração legislativa. Ademais, ressalta a **Contribuinte** que o Tribunal da Cidadania, em sede de repetitivos, fixou que não houve alteração substancial na legislação da CSLL a permitir rescindir a coisa julgada em ações individuais.

1.5. Nas suas contrarrazões a **Fazenda Nacional** destaca:

1.5.1. Houve alteração legislativa superveniente ao trânsito em julgado da decisão favorável obtida pela **Contribuinte** que relativiza a coisa julgada e permite a cobrança do tributo após estas alterações;

1.5.2. O Supremo declarou a constitucionalidade da exação em questão na ADI 15/DF e no RE 138.284-8/CE;

1.5.3. No REsp 1.118.893/MG a “*Primeira Seção do STJ se manifestou obter dictum pela impossibilidade de decisão posterior do STF proferida na ADI 15-2/DF, publicada no DJ 31/08/2007 retroagir e alcançar decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária*”

Fl. 5 da Resolução n.º 9303-000.155 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 12897.000197/2009-65

*aplicável ao exercício de 1991” e no caso tratamos de tributos devidos nos anos de 2005 a 2007.*

1.6. Após juízo de prelibação negativo, a **Contribuinte** impetrou Mandado de Segurança (Processo 1002680-62.2017.4.03.3400) em que o colendo juízo da 20ª Vara Federal Cível do Distrito Federal determinou, tanto em sede liminar como em sentença de mérito, que esta Casa “*admita e processe o Recurso Especial interposto*”.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Em seu recurso especial – cuja admissibilidade foi imposta a esta Casa por decisão judicial - , a **Contribuinte** aponta divergência em relação à relativização da coisa julgada reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte ao recolhimento da CSLL com base na lei n.7.689/88, matéria que não é de competência desta Turma conforme RICARF e Portaria CARF/ME 12.202/2021.

2.1. Ademais, para se chegar a uma conclusão acerca da incidência ou não da CSLL no presente caso (ou seja, para que possamos dizer se na relação de trato sucessivo houve alteração normativa suficiente a afastar a coisa julgada), necessário debruçar sobre o histórico de alterações desta exação, novamente, matéria que não é de competência desta Turma.

3. Destarte, devem os autos serem redistribuídos para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, *ex vi* art. 6º § 7º do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto